



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Sala 500 - Brasília/DF - CEP: 70059-900
Fone: (0xx61) 2031-6857 / 6876 - Fax: 2031-8245 - E-mail: gm@mte.gov.br

Ofício-Circular nº 07 /2014 – GM/MTE

Brasília, 18 de junho de 2014.

Às Suas Senhorias os Senhores Conselheiros do
Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT
Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES
Conselho Nacional de Imigração – CNIg
Conselho de Relações do Trabalho – CRT
Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS

Assunto: **proposta de instituição do Sistema Único do Trabalho – SUT**

Senhores Conselheiros,

1. Considerando as propostas do Subeixo 3.2 – Sistema Público de Emprego, Trabalho, Renda e Educação Profissional, aprovadas na I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (CNETD), realizada em agosto de 2012, institui, em novembro de 2013, Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Sistema Único de Emprego e Trabalho Decente, cuja proposta elaborada pelo grupo fora entregue em 16 de abril de 2014, com a participação de servidores do MTE, representantes do Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (FONSET), de Municípios convenientes do MTE, de trabalhadores e de empregadores.
2. Após as considerações e complementações realizadas por esta Pasta Ministerial sobre a proposta recebida, e antes de colocá-la sob consulta pública, entendo ser pertinente levá-la ao conhecimento de Vossas Senhorias, para uma análise mais amíúde à luz das respectivas convicções e objetivos de cada representação, aguardando o prestimoso retorno de suas manifestações.
3. Nesse sentido, encaminho a Vossas Senhorias o texto da proposta de projeto de lei que dispõe sobre a organização do sistema nacional de emprego e institui o Sistema Único do Trabalho – SUT, para análise e manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente,

MANOEL DIAS

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2014.

Dispõe sobre a organização do sistema nacional de emprego e institui o Sistema Único do Trabalho (SUT).

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização do sistema nacional de emprego de que trata o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, e institui o Sistema Único do Trabalho (SUT).

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O sistema nacional de emprego é organizado sob a forma de sistema único, de caráter nacional, descentralizado e cofinanciado, gerido pelos entes federados, com a coordenação da União, garantida a participação de representantes dos trabalhadores e empregadores na sua gestão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se entes federados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DO TRABALHO (SUT)

Art. 3º Fica instituído o Sistema Único do Trabalho (SUT), tendo como campo de atuação, sem prejuízo de outras que lhes forem atribuídas:

- I – geração de trabalho, emprego e renda;
- II – proteção e apoio ao trabalhador;
- III – relações do trabalho;
- IV – política salarial;
- V – formação e desenvolvimento profissional;
- VI – migração laboral;
- VII – economia solidária, cooperativismo e associativismo;
- VIII – mobilidade da força de trabalho no território nacional.

Art. 4º A inspeção do trabalho, com suas ações e serviços organizados, mantidos e executados pela União conforme disposto no inciso XXIV do art. 21 da Constituição Federal, integra o SUT por meio do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 5º Constituem objetivos do SUT:

I – promover o trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador;

II – promover o acesso pleno do cidadão aos seus direitos, mormente os trabalhistas;

III – combater os efeitos negativos da segmentação no mercado de trabalho

IV – combater o assédio moral e sexual e todas as formas de desigualdade e discriminação no trabalho, dentre elas as de gênero, raça, etnia, faixa etária, condição social, pessoas com deficiência, orientação e identidade sexual.

V – integrar suas ações e serviços em todas as esferas de governo, em articulação com as macropolíticas de desenvolvimento econômico e social, especialmente com as setoriais de previdência social, assistência social, educação e saúde;

VI – descentralizar a coordenação e execução das ações e serviços estabelecendo as responsabilidades dos atores nas esferas federal, estadual e municipal, em consonância com as normas e diretrizes nacionais de operação;

VII – promover a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federados que, de modo articulado, operam as ações e serviços do Sistema;

VIII – fortalecer os processos participativos dos atores sociais na sua gestão;

IX – estabelecer condições para a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

X – organizar sistema integrado de informações e pesquisas sobre o mundo do trabalho, capaz de subsidiar a operacionalização das ações e serviços do Sistema em nível local, regional e nacional;

XI – fornecer subsídios técnicos e estatísticos ao sistema de educação e de qualificação profissional e tecnológica para a elaboração de suas políticas;

XII – padronizar o atendimento, a estrutura física e operacional, a organização e a oferta das ações e serviços do sistema em todo território nacional, observando-se as especificidades regionais e locais;

XIII – melhorar continuamente a qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 6º O SUT, observados os princípios constitucionais da administração pública, rege-se ainda pelos princípios:

I – do trabalho digno, entendido como o trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em ambiente seguro e saudável, em condições de liberdade, equidade e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador;

II – da universalidade, compreendida como igualdade de direito no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

- XVII – orientação trabalhista;
- XVIII – assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- XIX – atendimento preliminar de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil e encaminhamento aos órgãos competentes;
- XX – registro de empresas de trabalho temporário;
- XXI – concessão de autorização de trabalho para o migrante;
- XXII – organização e manutenção de cadastros públicos na área trabalho.

CAPÍTULO IV

Da Direção e da Gestão

Art. 8º A direção do SUT é única, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como direção nacional do SUT;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Trabalho ou órgão equivalente, como direção estadual do SUT; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Trabalho ou órgão equivalente, como direção municipal do SUT.

Art. 9º Poderão ser constituídos consórcios públicos para executar as ações e os serviços do SUT.

Parágrafo único. Aplica-se aos consórcios públicos de que trata o *caput* deste artigo o princípio da direção única, devendo seus respectivos atos constitutivos dispor sobre a observância desse princípio pelos entes consorciados.

Art. 10. A gestão das ações e serviços do SUT se fundamenta na descentralização, compartilhamento, articulação, participação, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federados.

Art. 11. As instâncias deliberativas do SUT, de caráter permanente e composição paritária entre governo, trabalhadores e empregadores, na forma a ser estabelecida em cada esfera de governo pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, são:

I – o Conselho Nacional do Trabalho;

II – os Conselhos Estaduais do Trabalho;

III – o Conselho do Trabalho do Distrito Federal; e

IV – os Conselhos Municipais do Trabalho.

§ 1º Os conselhos do trabalho estão vinculados ao órgão responsável pela direção do SUT em cada esfera de governo, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo a disponibilidade de pessoal e de recursos materiais e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 2º Pelas atividades exercidas nos conselhos do trabalho seus membros não serão remunerados, considerando-se prestação de relevantes serviços de interesse público.

III – da gratuidade, de forma que nenhum tipo de ação ou serviço ofertado pelo sistema será objeto de cobrança de custas ao trabalhador;

IV – da equidade social, proporcionada através da inclusão produtiva, do fomento à renda e da atenção prioritária a grupos vulneráveis;

V – do diálogo social, entendido como forma de garantir a manifestação e a participação democrática dos atores do mundo do trabalho;

VI – da descentralização político administrativa, com diretrizes padronizadas para todos os entes executores;

VII – da unicidade, entendida como a integração da gestão dos serviços e ações do sistema entre cada um dos atores, obedecendo a uma lógica única de planejamento, que garanta a complementaridade e a cooperação entre os diferentes executores;

VIII – da integração, que garanta que as diferentes ações e serviços do sistema sejam executados e ofertados de forma articulada entre si e com as demais políticas públicas;

IX – da integralidade, entendida como oferta contínua e integral de todas as ações e serviços ofertados pelo sistema ao cidadão brasileiro;

X – da regionalização, entendida como a necessidade de se levar em consideração as especificidades territoriais para o alcance dos objetivos.

CAPÍTULO III

Das Ações e Serviços

Art. 7º Constituem ações e serviços essenciais do SUT, sem prejuízo de outros que lhes forem atribuídos:

I – concessão dos benefícios Seguro Desemprego e Abono Salarial;

II – intermediação de mão de obra;

III – certificação profissional;

IV – orientação profissional;

V – qualificação profissional;

VI – identificação do trabalhador;

VII – registro profissional de profissões regulamentadas que não possuem entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

VIII – aprendizagem profissional e estágio;

IX – fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda;

X – fomento e concessão de microcrédito produtivo orientado;

XI – fomento e assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado;

XII – classificação de ocupações;

XIII – geração e divulgação de informações sobre o trabalho;

XIV – assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho;

XV – negociação coletiva e mediação pública de conflitos trabalhistas;

XVI – registrar e arquivar convenções e acordos coletivos de trabalho;

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas suas entidades representativas.

§ 4º Os membros dos conselhos do trabalho têm mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º A presidência dos conselhos do trabalho, exercida bienalmente, será alternada entre as representações do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores, nesta ordem.

§ 6º O presidente dos conselhos do trabalho será o representante do órgão responsável pela direção do SUT em cada esfera de governo quando a presidência couber ao Governo, ou será escolhido pelas respectivas representações dos trabalhadores e dos empregadores quando lhes couber o exercício da presidência.

§ 7º Quando a presidência couber ao Governo, a vice-presidência dos conselhos do trabalho será exercida pelas representações dos trabalhadores e dos empregadores de forma alternada, nesta ordem, ou exercida pelo representante do órgão responsável pela direção do SUT em cada esfera de governo quando a presidência couber às demais representações.

Art. 12. Fica instituído o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma estabelecida pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Além de câmaras, comissões, comitês, grupos que poderão ser criados, a estrutura organizacional do CNT consiste em:

I – Plenário;

II – Secretaria-Executiva;

III – Grupo de Apoio Técnico, coordenado pela Secretaria-Executiva.

§ 2º A representação governamental no CNT, além de outros, inclui um representante dos Estados e Distrito Federal e um representante dos Municípios.

§ 3º Compete ao Ministro do Trabalho e Emprego a nomeação dos membros do CNT.

Art. 13. Ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT) compete:

I – aprovar a Política Nacional do Trabalho (PNT) e o Plano Nacional de Ações e Serviços do Sistema Único do Trabalho (PNASSUT), bem como as suas alterações, e acompanhar e avaliar as respectivas implementações;

II – normatizar e regular as ações e serviços do SUT;

III – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao SUT e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

IV – aprovar a proposta orçamentária do SUT a ser encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

V – estabelecer diretrizes e aprovar critérios de repasse de recursos do SUT para os Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, concentração de renda, nível de ocupação, custos dos serviços;

VI – estabelecer diretrizes e aprovar critérios de transferência de recursos do SUT para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais;

VII – acompanhar e avaliar a gestão do SUT, considerando, dentre outros aspectos, os ganhos sociais, o desempenho das ações e serviços, a atuação dos entes federados;

VIII – zelar pela efetivação do SUT nos termos desta Lei;

IX – convocar ordinariamente, a cada quatro anos, a Conferência Nacional do Trabalho (CONAT), que terá, dentre outras, a atribuição de avaliar a situação do trabalho no país e propor diretrizes para a formulação da Política Nacional do Trabalho (PNT) e o aperfeiçoamento do SUT;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesses do SUT.

Parágrafo único. As competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passam a ser exercidas pelo CNT.

Art. 14. Aos Conselhos Estaduais do Trabalho compete:

I – participar do acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Trabalho (PNT) e do Plano Nacional de Ações e Serviços do Sistema Único do Trabalho (PNAS-SUT);

II – aprovar o Plano Estadual de Ações e Serviços do SUT (PEAS-SUT), bem como as suas alterações, e acompanhar e avaliar as respectivas implementações;

III – aprovar as normas e regulamentações complementares das ações e serviços do SUT que correspondam ao respectivo ente federado;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao SUT;

V – aprovar a proposta orçamentária estadual do SUT, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela direção do SUT no respectivo ente federado;

VI – estabelecer diretrizes e aprovar critérios, de forma complementar aos do CNT, de repasse de recursos estaduais do SUT para os Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, concentração de renda, nível de ocupação, custos dos serviços;

VII – estabelecer diretrizes e aprovar critérios, de forma complementar aos do CNT, de transferência de recursos estaduais do SUT para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais;

VIII – acompanhar e avaliar a gestão do SUT pelo respectivo ente federado, considerando, dentre outros aspectos, os ganhos sociais, o desempenho das ações e serviços, a atuação do ente federado;

IX – zelar pela efetivação do SUT nos termos desta Lei;

X – atender à convocação da Conferência Nacional do Trabalho (CNT) de que trata o inciso IX do *caput* do artigo anterior, convocando as conferências regionais de suas competências na forma regulamentada pelo CNT;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XII – deliberar sobre outros assuntos de interesses do SUT, no respectivo ente federado e no âmbito de sua competência.

Art. 15 Aos Conselhos Municipais do Trabalho compete:

I – participar do acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Trabalho (PNT), do Plano Nacional de Ações e Serviços do Sistema Único do Trabalho (PLANSUT) e dos Planos Estaduais de Ações e Serviços do SUT;

II – aprovar o Plano Municipal de Ações e Serviços do SUT (PMAS-SUT), bem como as suas alterações, e acompanhar e avaliar as respectivas implementações;

III – aprovar as normas e regulamentações complementares das ações e serviços do SUT que correspondam ao respectivo Município;

IV – propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao SUT;

V – aprovar a proposta orçamentária municipal do SUT, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela direção do SUT no Município;

VI – estabelecer diretrizes e aprovar critérios, de forma complementar aos do CNT e do respectivo Conselho Estadual do Trabalho, de transferência de recursos municipais do SUT para entidades privadas sem fins lucrativos, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das normas de finanças públicas voltadas para a transparência, controle e fiscalização da execução de parcerias e convênios entre órgãos públicos e organizações não governamentais;

VII – acompanhar e avaliar a gestão do SUT pelo respectivo Município, considerando, dentre outros aspectos, os ganhos sociais, o desempenho das ações e serviços, a atuação do Município;

VIII – zelar pela efetivação do SUT nos termos desta Lei;

IX – atender à convocação da Conferência Nacional do Trabalho (CNT) de que trata o inciso IX do art. 13 desta Lei e das conferências regionais de que trata o inciso X do art. 14 desta Lei;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno; e

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesses do SUT, no respectivo Município e no âmbito de sua competência.

Art. 16. Ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal competem as mesmas atribuições reservadas aos Conselhos Estaduais e Municipais do Trabalho.

Art. 17. O Fórum Nacional de Secretarias do Trabalho (FONSET) e o Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (FONSEMT) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à área trabalho e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

§ 1º A representação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no CNT, de que trata o § 2º do art. 12 desta Lei, será exercida por representantes indicados pelo FONSET e pelo FONSEMT, respectivamente.

§ 2º O FONSET e o FONSEMT poderão receber recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional do Trabalho, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a União.

CAPÍTULO V

Das Atribuições Comuns e Das Competências

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 18. São atribuições comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em seu campo de ação administrativa, no âmbito do SUT:

- I – definir instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços do SUT que lhes correspondem;
- II – prover o pessoal e a infraestrutura necessária para execução das suas ações e serviços no âmbito do SUT;
- III – acompanhar e controlar a rede de atendimento do SUT;
- IV – realizar pesquisas, estudos e prospecções sobre o mundo do trabalho;
- V – administrar os recursos orçamentários e financeiros dos seus respectivos fundos do trabalho;
- VI – acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mundo do trabalho;
- VII – alimentar os sistemas de informação do SUT;
- VIII – elaborar normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam as ações e serviços do SUT;
- IX – elaborar e atualizar periodicamente os planos de ações e serviços do SUT;
- X – participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal para o SUT;
- XI – elaborar a proposta orçamentária do SUT, em conformidade com os planos de ações e serviços;
- XII – realizar operações externas de natureza financeira de interesse da área trabalho, autorizadas pelo Senado Federal;
- XIII – celebrar convênios, acordos, protocolos e outros instrumentos congêneres internacionais relativos à área trabalho; e
- XIV – atender as necessidades coletivas, urgentes e transitórias, no âmbito da área trabalho, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de situações epidêmicas.

Seção II

Das Competências

Art. 19. À União, no âmbito do SUT, compete:

- I – exercer a coordenação nacional da execução das ações e serviços do SUT, e, quando necessário e de forma pactuada, executar, em caráter complementar, ações e serviços do Sistema que correspondam aos Estados e Municípios, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas;
- II – executar, em caráter privativo, as seguintes ações e serviços do SUT:
 - a) concessão dos benefícios Seguro-Desemprego e Abono Salarial, nos termos da lei;
 - b) registro profissional de profissões regulamentadas que não possuem entidades fiscalizadoras do exercício profissional;
 - c) identificação do trabalhador;
 - d) classificação de ocupações;
 - e) assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho;
 - f) negociação coletiva e mediação pública de conflitos trabalhistas;
 - g) registrar e arquivar convenções e acordos coletivos de trabalho;

- h) registro de empresas de trabalho temporário;
- i) concessão de autorização de trabalho para o migrante; e
- j) organização e manutenção de cadastros públicos na área trabalho;
- k) coordenação da certificação profissional.

III – executar, de forma concorrente aos Estados e Municípios, as seguintes ações e serviços do SUT:

- a) qualificação profissional;
- b) fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda;
- c) fomento e concessão de microcrédito produtivo orientado;
- d) fomento e assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado; e
- e) geração e divulgação de informações sobre o trabalho;

IV – cofinanciar, por meio de repasse fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do SUT;

V – apoiar e promover ações emergenciais para atendimento de trabalhadores em situações de vulnerabilidade, observada, sempre que possível, a atuação conjunta com demais políticas públicas;

VI – formular, de forma participativa, a Política Nacional do Trabalho (PNT), com periodicidade quadrienal (quanto à periodicidade, trazer a redação do PPA), e a submeter à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT);

VII – organizar e dar suporte financeiro e técnico ao funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho;

VIII – propor ao Conselho Nacional do Trabalho (CNT) as normas e regulamentações gerais das ações e serviços do SUT;

IX – implementar, monitorar e avaliar sistematicamente a Política Nacional do Trabalho (PNT), oferecendo assessoria técnica permanente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

X – incentivar a obtenção de resultados qualitativos para melhoria contínua da gestão estadual, municipal e do Distrito Federal, com base em critérios previstos em normas específicas;

XI – submeter ao Conselho Nacional de Trabalho o orçamento e o planejamento estratégico nacional, no âmbito do SUT, em cooperação técnica com os estados, municípios e Distrito Federal, observadas as características de cada região;

XII – elaborar, de forma participativa, o Planejamento Estratégico Nacional do SUT, o Orçamento do SUT e o Plano Nacional de Ações e Serviços do SUT (PNAS-SUT), em cooperação técnica com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observadas as características regionais e territoriais peculiares dos entes federados, e os submeter à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho (CNT);

XIII – desenvolver e manter sistemas informatizados para utilização no âmbito do SUT, responsabilizando-se pela segurança e armazenamento dos dados;

XIV – participar, com órgãos afins, da definição de normas e de mecanismos de controle de agravo sobre o meio ambiente e meio tecnológico ou deles decorrentes que tenham repercussão no âmbito do trabalho;

XV – regular e fiscalizar a intermediação privada de mão de obra;

XVI - apoiar e assessorar tecnicamente os Estados e os Municípios:

- a) na gestão do SUT; e

b) na criação, estruturação e manutenção dos Conselhos do Trabalho do sistema e dos Fóruns Estaduais das Secretarias Municipais do Trabalho.

Parágrafo único. A assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho será prestada pela União, de forma concorrente, nos termos do § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, e suas alterações.

Art. 20. Aos Estados, no âmbito do SUT, compete:

I – exercer a coordenação estadual e, quando necessário e de forma pactuada, executar, em caráter complementar aos Municípios, as seguintes ações e serviços do SUT, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas:

- a) Atendimento ao trabalhador para sua identificação
- b) intermediação de mão de obra;
- c) apoio à certificação profissional;
- d) orientação profissional;
- e) aprendizagem profissional e estágio;
- f) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- g) atendimento preliminar de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil e encaminhamento aos órgãos competentes;

II – executar, de forma concorrente à União e aos Municípios, as seguintes ações e serviços do SUT:

- a) qualificação profissional;
- b) fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda
- c) fomento e concessão de microcrédito produtivo orientado;
- d) fomento e assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado; e
- e) geração e divulgação de informações sobre o trabalho;

III – executar as ações e serviços do SUT cujos custos, ausência de atuação ou demanda municipal justifiquem uma rede regional, desconcentrada, no âmbito estadual;

IV – propor ao Conselho Estadual do Trabalho as normas e regulamentações complementares das ações e serviços do SUT que lhes correspondam;

V – cofinanciar, por meio de repasse fundo a fundo, o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do SUT no âmbito estadual;

VI – prestar apoio técnico e financeiro aos municípios para executar as ações e serviços do SUT;

VII – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios públicos municipais na prestação de ações e serviços do SUT;

VIII – elaborar, de forma participativa, o Orçamento Estadual do SUT e o Plano Estadual de Ações e Serviços do SUT (PEAS-SUT), em cooperação técnica com os municípios, observadas as características regionais e territoriais peculiares, e os submeter à aprovação do Conselho Estadual do Trabalho;

IX – monitorar e avaliar a execução das ações e serviços do SUT que lhes correspondam;

X – organizar e dar suporte financeiro e técnico ao funcionamento do Conselho Estadual do Trabalho; e

XI – apoiar e assessorar tecnicamente os Municípios na criação, estruturação e manutenção dos Conselhos Municipais do Trabalho e do Fórum Estadual das Secretarias Municipais do Trabalho (FESMUT).

Art. 21. Aos Municípios, no âmbito do SUT, compete:

I – coordenar e executar as seguintes ações e serviços do SUT, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas:

- a) atendimento do trabalhador para habilitação ao seguro-desemprego;
- b) intermediação de mão de obra;
- c) Atendimento ao trabalhador para sua identificação;
- d) apoio à certificação profissional;
- e) orientação profissional;
- f) qualificação profissional;
- g) aprendizagem profissional e estágio;
- h) assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo; e
- i) atendimento preliminar de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil e encaminhamento aos órgãos competentes;
- j) fomento ao empreendedorismo e ao crédito para a geração de trabalho, emprego e renda;
- k) fomento e concessão de microcrédito produtivo orientado;
- l) fomento e assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário e associado; e
- m) geração e divulgação de informações sobre o trabalho;

II – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os programas, as ações e os serviços do SUT que lhes correspondem no âmbito do seu território;

III – propor ao Conselho Municipal do Trabalho as normas e regulamentações complementares das ações e serviços do SUT no seu âmbito de atuação;

IV – elaborar, de forma participativa, o Orçamento Municipal do SUT e o Plano Municipal de Ações e Serviços do SUT (PMAS-SUT), e os submeter à aprovação do Conselho Municipal do Trabalho;

V – monitorar e avaliar a execução das ações e serviços do SUT que lhes correspondem;

VI – organizar e dar suporte financeiro e técnico ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho;

VII – integrar e participar das atividades, mediante o órgão responsável pela direção municipal do SUT, do Fórum Estadual das Secretarias Municipais de Trabalho (FESMUT); e

VIII – estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios municipais na prestação de ações e serviços do SUT.

Art. 22. Ao Distrito Federal, no âmbito do SUT, competem as mesmas atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO VI

Da Gestão de Pessoas

Art. 23. A operacionalização do SUT será realizada por servidores públicos, salvo as situações de excepcionalidade de acordo com a legislação vigente.

Art. 24. A constituição das equipes e a gestão de pessoal do SUT, observadas as suas normas, procedimentos e rotinas próprios, tem por objetivo:

I – promover a formação continuada de pessoal, em todos os níveis de capacitação e qualificação, para atender as necessidades do SUT; e

II – valorizar a dedicação exclusiva dos profissionais do SUT.

Art. 25. As diretrizes gerais para a composição das equipes e da gestão do trabalho, no âmbito do SUT, serão definidas pelo órgão de direção nacional do Sistema.

CAPÍTULO VII

Da Operacionalização

Art. 26. As ações e serviços do SUT devem ser operacionalizados, de forma integrada e padronizada, diretamente por entes públicos e pelas entidades privadas vinculadas ao SUT, cabendo ao órgão de direção nacional do Sistema a definição da forma dessa integração e padronização.

Art. 27. A prestação das ações e serviços que competem aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal ocorrerá em unidades de atendimento integrado do SUT.

Parágrafo único. As unidades de atendimento de que trata o *caput* poderão ser objeto de hierarquização segundo níveis de complexidade de ações e serviços nelas prestados.

Art. 28. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer parcerias para prestação e integração das ações e serviços do SUT que lhes correspondem.

Art. 29. A operacionalização do SUT será realizada por meio de conjunto de sistemas informatizados integrados desenvolvidos e mantidos sob a responsabilidade da União, com a cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que couber.

Art. 30. Os aspectos operacionais do SUT, exceto quanto às ações e serviços executados pela União em caráter privativo, devem ser discutidos e pactuados entre os entes federados na Comissão Nacional de Gestores do SUT (CNG-SUT) e nas Comissões Estaduais de Gestores do SUT (CEG-SUT).

§ 1º A atuação da CNG-SUT e das CEG-SUT tem por objetivo:

I – decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUT, em conformidade com os planos de ações e serviços, aprovados pelos conselhos do trabalho; e

II – definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços do SUT, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados.

§ 2º A Comissão Estadual de Gestores do SUT (CEG-SUT), em cada Estado e no Distrito Federal, é composta paritariamente por dirigentes do órgão responsável pela direção estadual do SUT, que a secretariará, e representantes indicados pelo respectivo FESMUT.

§ 3º A Comissão Nacional de Gestores do SUT (CNG-SUT) é composta paritariamente por dirigentes do órgão responsável pela direção nacional do SUT, que a secretariará, e representantes indicados pelo FONSET e pelo FONSEMT.

CAPÍTULO VIII

Do Financiamento e da Gestão Financeira

Art. 31. O cofinanciamento no âmbito do SUT será realizado por meio de repasse fundo a fundo pactuado entre os entes federados.

Art. 32. Fica o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, transformado em Fundo Nacional do Trabalho (FNT), de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao financiamento dos programas, projetos, benefícios, ações, serviços e gestão do SUT.

§ 1º O FAT, em todas as suas destinações, aplicações, direitos, obrigações, receitas, despesas, patrimônio, e em tudo o mais que a ele se referir, passa a ser sucedido pelo FNT.

§ 2º É vedado ao FNT custear despesas de pessoal da União.

Art. 33. Constituem recursos do FNT:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações relativas às contribuições PIS e PASEP;

III – a atualização financeira e os juros devidos pelos agentes aplicadores dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores dos benefícios, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – a quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VI – multas e demais encargos trabalhistas, apurados ou não por ação de fiscalização, exceto aqueles de que tratam a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.844, de 20 de dezembro de 1994;

VII – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual;

VIII – alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

IX – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUT;

X – ajuda, contribuições, doações e donativos;

XI – rendas eventuais;

XII – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de cada exercício; e

XIII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo serão utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego nas despesas de manutenção e modernização das suas unidades

de atendimento e no financiamento de programas de modernização e incentivo da inspeção do trabalho e de outros programas inseridos no âmbito da competência do Ministério.

§ 2º Os recursos do FNT integrarão o orçamento:

I – da esfera Fiscal, no que respeita aos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal repassados, na forma de empréstimo, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para financiar programas de desenvolvimento econômico; e

II – da Seguridade Social, no que respeita aos demais recursos do Fundo.

§ 3º O FNT gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ 4º A União compensará o FNT, no valor correspondente à estimativa de renúncia sobre quaisquer das suas receitas decorrente de desoneração tributária, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Fundo.

Art. 34. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e repasse de recursos do SUT.

§ 1º É condição para os repasses aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata essa lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho do Trabalho, observadas as disposições desta lei;

II – Fundo do Trabalho, com orientação e controle do respectivo conselho do trabalho;

III – Plano de Ações e Serviços.

§ 2º É ainda condição para a transferência de recursos do FNT aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à área trabalho e alocados em seus respectivos fundos do trabalho, além daqueles recebidos por transferência do FNT.

§ 3º A Unidade Orçamentária do SUT na União é o FNT, e nos Estados, Distrito Federal e Municípios é o respectivo fundo do trabalho instituído.

§ 4º Os recursos do FNT transferidos aos fundos do trabalho instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão ser aplicados no custeio de despesas de pessoal para a sustentação das ações e serviços do SUT que lhes correspondem no âmbito dos respectivos territórios, nos termos a serem estabelecidos pelo CNT.

Art. 35. Os recursos financeiros do SUT serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos do Trabalho.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da seguridade social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério do Trabalho e emprego, através do FNT.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FNT repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a respectiva programação aprovada.

§ 3º No acompanhamento de que trata o § 2º deste artigo, se comprovada malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, o Ministério do Trabalho e Emprego aplicará as medidas previstas em Lei, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo da União.

Art. 36. As autoridades responsáveis pela distribuição de receitas efetivamente arrecadadas em cada esfera de governo repassarão automaticamente aos fundos do trabalho os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no orçamento do SUT.

Art. 37. Para a fixação de valores a serem repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, serão observados os critérios aprovados pelo CNT.

Art. 38. O cofinanciamento dos programas, projetos, ações e serviços, e o aprimoramento da gestão da política do trabalho no SUT se efetuam por meio de repasses automáticas entre os fundos do trabalho e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências entre os fundos do trabalho efetuadas à conta do orçamento da Seguridade Social se caracterizam como despesa pública de natureza obrigatória e continuada com a seguridade social, na forma do art.24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo fundo do trabalho o controle e o acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. O ente federado responsável pela gestão dos recursos do SUT através do correspondente fundo do trabalho elaborará relatório de gestão a ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho e encaminhado aos órgãos de controle competentes.

Art. 40. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pelo repasse, mediante relatório de gestão, submetido à aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, que comprove a execução das ações na forma do regulamento.

Parágrafo único. O ente federado responsável pelo repasse poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos repassados, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Até que estejam devidamente constituídos os fundos de trabalho pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e implementada a transferência fundo a fundo, a União fica autorizada, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a transferir recursos do FNT a esses entes federados, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, para execução de ações integradas de Orientação e Intermediação de Mão de Obra (IMO), Habilitação ao Seguro-Desemprego (HSD), Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) e de Qualificação Social e Profissional (QSP) do Programa Seguro-Desemprego, bem como de outras ações e serviços do SUT, incluindo a contratação, remuneração e formação de profissionais para execução dessas ações e serviços.

§ 1º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal à conta da transferência de que trata o *caput* deste artigo, existentes em 31 de dezembro de cada ano, deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos regulamentados pelo CNT.

§ 2º A transferência e aplicação de recursos do FNT de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pelo CNT por proposta do MTE como órgão responsável pela direção nacional do SUT.

Art. 42. Os convênios plurianuais CP-SINE e CP-QSP e SENAES com entes públicos que ainda estejam vigentes na data de publicação desta Lei poderão ser objeto de transformação em

instrumento de transferência automática de que trata o artigo anterior, nos termos regulamentados pelo CNT.

Art. 43. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos financeiros do SUT em finalidades diversas das que lhes correspondem, na forma prevista em lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.